



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.10 / 19 99
C	stolutive
	Rubrica

**Processo** : 11080.005369/94-63  
**Acórdão** : 201-72.510

**Sessão** : 02 de março de 1999  
**Recurso** : 100.009  
**Recorrente** : ROTHUS INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Não caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte o não deferimento de pedido de perícia considerada prescindível pela autoridade julgadora de 1ª instância, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. **PERÍCIA** – É de ser indeferido o pedido de perícia que objetiva apenas protelar a decisão, posto que pretende a realização de cálculos de correção monetária de créditos de IPI, o que seria inócuo, de vez que referidos cálculos não podem ser utilizados, por falta de base legal. **IPI** - Imposto lançado em notas fiscais, não informado ao órgão arrecadador e não recolhido no prazo legal, sujeita-se ao lançamento de ofício, com a multa do art. 364, II, do RIPI/82. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – Tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66. Imposto devidamente lançado em notas fiscais e declarado ao órgão arrecadador, porém, não pago no vencimento legal, sujeita-se à multa dos artigos 362 e 363 do RIPI/82, ainda que exigido em procedimento fiscal. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DE IPI** - O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, II, da CF). O princípio da não-cumulatividade não admite critério não uniforme para débitos e créditos. Não existe previsão legal para correção monetária de créditos e/ou débitos de IPI referentes às entradas e/ou saídas de produtos no e/ou do estabelecimento. **TRD** – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. **Recursos de ofício negado e voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ROTHUS INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA



**Processo : 11080.005369/94-63**  
**Acórdão : 201-72.510**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade de decisão recorrida e indeferir o pedido de perícia; II) no mérito, em negar provimento ao recurso de ofício e III) dar provimento parcial ao recurso voluntário para, tão-somente, reduzir a multa de ofício de 100% para 75% e excluir a TRD no período de 04.02 a 29.07.91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/Cf



**Processo** : 11080.005369/94-63

**Acórdão** : 201-72.510

**Recurso** : 100.009

**Recorrente:** ROTHUS INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em 03.05.94, pelo não recolhimento de saldos devedores de IPI.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando que o lançamento deve ser alterado para que seja considerada a correção monetária dos créditos do IPI cobrado nas operações anteriores. Pede, ainda, a exclusão de multa, juros e correção monetária. Contesta a multa de lançamento de ofício, afirmando que, se alguma for devida, será a dos artigos 362 e 363 do RIPI/82. Insurge-se contra a cobrança da TRD, seja como juros, seja como correção. E finaliza pedindo perícia e a produção de prova documental.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou decisão, considerando a ação fiscal parcialmente procedente. Reduziu, apenas, nos casos em que a contribuinte havia lançado e declarado o IPI ao órgão arrecadador através de DCTF, a multa de 100%, prevista no art. 364, II, para a multa de 20%, prevista nos artigos 362 e 363, todos do RIPI/82. E, como o valor de tal redução ultrapassou o limite de alçada, recorreu de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, a contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho, pleiteando a nulidade do lançamento, ante o não deferimento da prova pericial; o acolhimento de sua tese de que os créditos de IPI relativos a entradas de produtos devem ser corrigidos e, portanto, o lançamento refeito; a exclusão dos encargos; e a redução da multa para 20% e dos juros para 1% ao mês, afastando-se a TR.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre - RS sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11080.005369/94-63  
Acórdão : 201-72.510

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Seis são os assuntos a serem apreciados no julgamento deste recurso:

- 1º) – a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa;
- 2º) – o recurso de ofício;
- 3º) – a tese da recorrente quanto à correção monetária dos créditos de IPI referentes às entradas de produtos;
- 4º) – o pedido de perícia;
- 5º) - o percentual da multa de ofício aplicado, e
- 6º) – a taxa de juros, inclusive TRD.

Passo, em seguida, a apreciá-los um a um.

#### 1º) PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a recorrente ter sido cerceado o seu direito de defesa, de vez que a autoridade julgadora de primeira instância não deferiu o seu pedido de perícia.

Não vislumbro qualquer cerceamento de direito de defesa da recorrente. O fato de a perícia haver sido solicitada não obriga o julgador a determinar a sua realização .

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 estabelece :

**“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).”**



**Processo : 11080.005369/94-63**  
**Acórdão : 201-72.510**

No caso, o julgador monocrático, no mérito, não concordou com a tese da impugnante de que os créditos de IPI, referentes a produtos entrados no estabelecimento, devem ser corrigidos. Ora, se no mérito o julgador não concorda com a correção monetária, qual a lógica de fazer os cálculos para saber quanto é a correção monetária?

É óbvio que tal perícia é prescindível, para não dizer protelatória, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

### **2º) O RECURSO DE OFÍCIO**

A autoridade julgadora de primeira instância, à luz do que estabelecem os artigos 362, 363 e 364, todos do RIPI/82, entendeu que no presente processo existem duas situações distintas.

A primeira, em que a contribuinte lançou e apurou o IPI mas não declarou, nem recolheu, e a Segunda, na qual a contribuinte lançou, apurou, declarou e não recolheu. E que, na primeira situação, a multa é a de ofício, de 100%, prevista no art. 364, II, do RIPI/82, mas, na segunda situação, a multa é de mora, de 20%, prevista nos artigos 362 e 363 do RIPI/82 .

Em função desse entendimento, reduziu a multa de 100% para 20%, nos casos em que tinha havido lançamento, apuração e declaração, mas não o pagamento.

O cerne do recurso de ofício é essa redução.

Concordo com os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

### **3º) A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DE IPI REFERENTES ÀS ENTRADAS DOS PRODUTOS**

A tese da recorrente não tem previsão legal. Isto bastaria para não acatá-la.

Entendo, no entanto, ser oportuno demonstrar a sua inconsistência lógica.

O sistema de apuração do IPI, para garantir o princípio da não cumulatividade, funciona da seguinte maneira: a cada saída é emitida uma nota fiscal e destacado o valor do IPI. Esse valor é registrado como débito no livro de apuração. E a cada entrada o IPI destacado na nota fiscal respectiva é lançado a crédito. Entradas e saídas acontecem dia a dia e a legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.005369/94-63**  
**Acórdão : 201-72.510**

créditos. Se a soma dos débitos for maior do que a dos créditos, a contribuinte terá que recolher a diferença. Se for o inverso, o crédito passa para o próximo período.

A tese da recorrente é a de que os créditos seriam, todos eles, corrigidos monetariamente, dia a dia, mas os débitos não. E afirma que isso seria feito para garantir o princípio da não-cumulatividade.

Vejamos, então, como seria, na prática, a tese da recorrente.

Por exemplo: um contribuinte, no 1º dia do período de apuração, comprou produtos sujeitos à alíquota de 20%, no valor de R\$ 10.000,00, e, no mesmo dia, os vendeu pelo mesmo preço. De acordo com a legislação vigente, a contribuinte terá um crédito de R\$ 2.000,00 e um débito de igual valor. Nada terá que recolher. Isto é legal e lógico.

Já na tese da recorrente teríamos a seguinte situação: considerando-se que a correção monetária do primeiro ao último dia do período de apuração, por hipótese, tivesse sido de 20%, ao crédito de R\$ 2.000,00 seriam somados mais R\$ 400,00, a título de correção monetária, passando o crédito para R\$ 2.400,00. Como o débito não teria correção monetária, a contribuinte teria R\$ 400,00 de saldo, quando vendeu exatamente o que comprou.

Onde e como essa tese assegura o princípio da não cumulatividade?

Muito pelo contrário. Ela produziria uma completa distorção que poderia chegar a uma situação inusitada, qual seja, a de que os contribuintes de IPI, ao invés de recolherem o imposto, teriam sempre direito a restituição e a Fazenda Nacional teria que se valer da arrecadação de outros impostos para pagar os contribuintes.

Ou seja, uma completa inversão de valores.

Não há previsão legal para tal procedimento.

Se houvesse, mas não há, e até para assegurar o princípio da não-cumulatividade, a correção monetária teria que ser aplicada tanto em créditos quanto em débitos.

Rejeito a tese da recorrente e voto no sentido de manter o lançamento.



**Processo** : 11080.005369/94-63  
**Acórdão** : 201-72.510

#### **4º ) PEDIDO DE PERÍCIA**

Como visto anteriormente, não guarda qualquer lógica o pedido de perícia, a não ser a de protelar a decisão do presente processo.

Isto porque, se não há previsão legal para a correção monetária dos créditos de IPI, referentes às entradas, de que adianta fazer os cálculos se, no mérito, eles não serão usados, por falta de amparo legal?

Não entendo necessária a realização da perícia solicitada. Em verdade, a considero meramente protelatória.

Voto no sentido de rejeitar o pedido de perícia.

#### **5º) O PERCENTUAL DA MULTA APLICADA**

Foi aplicada a multa de ofício de 100% prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Posteriormente, nos termos do artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício foi reduzida para 75% .

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66 - a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática -, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%.

#### **6º) A TAXA DE JUROS, INCLUSIVE TRD**

A recorrente pleiteia que os juros sejam de apenas 1% ao mês, de acordo com a Constituição Federal, art. 192 , § 3º, e que não seja aplicada a TRD.

O dispositivo constitucional depende de regulamentação e não é auto-aplicável.

Já em relação à TRD, assiste razão à recorrente, em parte, pois é jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes que a mesma deve ser excluída no período de 04.02 a 29.07.91. Além disso, a própria IN SRF nº 32/97 manda excluir tal cobrança



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.005369/94-63**  
**Acórdão : 201-72.510**

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para, tão-somente, reduzir a multa de ofício de 100% para 75% e excluir a TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, fluid loops and curves, characteristic of a cursive signature.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA